
PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 10 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO – RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA

Referência:	Contratos administrativos nº 20210044 (Pregão Presencial nº 9-068/2020;
Contratante:	Secretaria Municipal de Saúde;
Contratada:	Auto Posto Combustíveis Oliveira e Santos Ltda, CNPJ nº 08.795.739/0001-49
Objeto:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Por força do disposto no art. 38 da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, referente ao pedido/notificação da empresa contratada sobre sua decisão de ANTECIPAR RESCISÃO CONTRATUAL (contrato administrativo no. 20210044), com juntada de documentos.

Aos autos, trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9-068/2020, cujo objeto na AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, firmados em contrato administrativo no. 20200044, pela contratante SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE com a empresa contratada AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA E SANTOS LTDA.

Nesse sentido, verifica-se que o contrato administrativo teve seu início com sua assinatura em 15/03/2021, onde forneceu os combustíveis(gasolina) até o dia 12/03/2021.

Verifica-se também que mediante pedido da contratante foi autorizado pela Secretaria de Saúde o reequilíbrio econômico-financeiro contratual; onde foi determinado que o pedido do preço do litro de gasolina, atualizado, passando para o valor de R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos), a partir de 13/03/2021.

Acontece que a empresa contratada não conformado com o valor reajustado, em ofício endereçado a Secretaria SEMUSB notifica que a partir do dia 13/03/2021; informamos assim que NÃO TEMOS MAIS INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA), A PARTIR DESTA DATA.

Por fim, a justificativa sobre a decisão da empresa em ANTECIPAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL desde o dia 09/março/2021, por questões de custos/benefícios dessa empresa fornecedora.”

Ademais, também é importante ressaltar que naquele mesmo ofício de rescisão antecipada, a empresa contratada, voluntariamente, antecipou os procedimentos, afirmando que “diante do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, desde já informamos que **NÃO temos interesse em apresentar defesa sobre a decisão dessa Secretaria**, independentemente de qualquer punição contratual que possamos vir sofrer, se abstendo do prazo de defesa.”

Assim, portanto, esclarece que as partes contratante/contratada nos termos das legislações, deverão obedecer aos dispositivos em cláusulas contratuais e legislações pertinentes. Onde, caberá a secretaria SEMUSB contratante o poder/dever em denunciar o descumprimento do contrato, tudo em obediência aos **artigos 77; 78 (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII); 79, (I) c/c artigo 87 (III)**, todos da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Seção V	
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	
Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.	
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:	
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;	
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;	
III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;	
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;	
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;	
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;	
VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;	
VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;	
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:	
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;	
Capítulo IV	
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL	

Seção I Disposições Gerais
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ademais, nesse mesmo sentido, dentre outras, também diz as cláusulas 11.1 e cláusula 12.1 do contrato administrativo no. 20200044, assinado entre as partes, vejamos:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 9-068/2020.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

E, nesse sentido, a própria empresa contratada em seu ofício enviado para SEMUSB, voluntariamente, declara que:

“Assim, **REITERAMOS** a justificativa sobre a decisão da empresa em ANTECIPAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL desde o dia **09/março/2021**, por questões de custos/benefícios dessa empresa fornecedora.”

Portanto, diante do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, desde já informamos que NÃO temos interesse em apresentar defesa sobre a decisão dessa Secretaria, independentemente de qualquer punição contratual que possamos vir sofrer, se abstendo do prazo de defesa.

Portanto, naquelas voluntárias declarações, já foram observados os termos constantes no § 2º., do artigo 87, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, consequentemente, em obediência ao Princípio da Legalidade e do Instrumento Convocatório e voluntário manifesto de rescisão contratual pela contratada, justificando a rescisão contratual antecipada do contrato administrativo no. 20200044.

Diante da ocorrência do ilícito legal e contratual pela empresa contratada, motivo deverá a aberto processo de possível punição administrativa na proporção de suas infringências, a tudo deverá ser obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.

E, ainda, diante da urgência na continuidade contratual no fornecimento de combustíveis (gasolina) antes contratadas, a Administração Pública deverá dar sequência ao novo processo licitatório para satisfazer suas urgentes necessidades para continuação de seus obrigatórios serviços impostos.

II. DA RECOMENDAÇÃO

Deste modo, após minuciosa análise dos autos, com fundamento em doutrinas, nos princípios constitucionais e Lei 8.666/93 sobre o Processo Eletrônico no. 9-068/2021,

- a) RECOMENDA rescindir antecipadamente o contrato administrativo no. 20200044, com a empresa contratada AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS OLIVEIRA E SANTOS LTDA;
- b) RECOMENDA para providencias de elaboração de processo administrativo para apuração de possível punição da empresa contratada na proporção de suas infringências; a tudo obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.
- c) E, diante do encerramento contratual antecipado, pela urgência na continuidade contratual no fornecimento de combustíveis (gasolina), RECOMENDA pela continuidade do novo processo licitatório de Pregão Eletrônico para satisfazer suas urgentes necessidades para continuação de seus obrigatórios serviços obrigacionais;
- d) RECOMENDA dar ciência a empresa contratada, via postal ou e-mail, com conformação de recibo, sobre a abertura de processo administrativo visando possível punição, ofertando a oportunidade de apresentação de defesa, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 87, da lei 8.666/93.

Por fim, é importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise e decisão.



BARCARENA
PREFEITURA

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB